

FEVEREIRO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1895 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL -
---- [REF.: LE11308](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - BLOCO K - PADARIAS - ORIENTAÇÃO
DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11309](#)

REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS - CADASTRAMENTO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA
IMA Nº 2.038/2021) ----- [REF.: LE11315](#)

ICMS - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO - AQUISIÇÃO - ISENÇÃO -
AUTORIZAÇÃO - REQUERIMENTO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.445/2021) ----- [REF.: LE11316](#)

#LE11308#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 188/2019
PTA nº : 45.000017598-17
Consulente : Distribuidora Cummins Minas Ltda.
Origem : Belo Horizonte - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - APLICABILIDADE - A base de cálculo da substituição tributária nas operações com autopeças e outros prevista, especificamente, no art. 57 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se ao industrial fabricante de veículos automotores.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7/01) e como atividade secundária a manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos (CNAE 3313-9/01).

Alega que deseja orientação sobre a aplicação do regime da substituição tributária em conformidade com o disposto no Decreto nº 44.793/2012, que disciplinou o Protocolo ICMS nº 41/2008.

Reconhece que os arts. 56 a 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 tratam do regime de substituição tributária do ICMS nas operações com autopeças.

Afirma que é representante exclusiva da empresa Cummins Brasil Ltda., localizada no estado de São Paulo, a qual fabrica motores diesel e seus componentes classificados no capítulo 84 da NBM/SH, comercializando-os nos estados de Minas Gerais, Pará e Maranhão.

Esclarece que efetua distribuição de peças e motores diesel para serem utilizados em caminhões (veículo) classificados no Capítulo 87 da NBM/SH, especificamente no código 8704.22 deste capítulo.

Retrata o conceito de motor diesel como sendo uma máquina térmica que transforma a energia proveniente de uma reação química em energia mecânica; ou um dispositivo que converte outras formas de energia em energia mecânica, de forma a impelir movimento a uma máquina ou veículo.

Com base neste conceito entende que as partes, peças e componentes destinados aos produtos (caminhões e grupos geradores) se enquadram no regime de substituição tributária previsto nos arts. 56 a 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Transcreve o inciso I do § 1º do art. 57 da referida Parte 1, indicando-o na aplicação do regime de substituição tributária para os produtos (peças e componentes) cuja representação exerce em caráter de exclusividade.

Argumenta que os produtos comercializados pela Consulente decorrentes da representação, atendem aos preceitos previstos na legislação, pois mantém contrato de distribuição em caráter de exclusividade com o respectivo fabricante de motores diesel para veículos.

Reafirma que as partes, peças e acessórios destinados ao produto caminhão classificado no capítulo 8704.22 da NBM/SH estão enquadrados no regime de substituição tributária previsto nos arts. 56 a 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Indica decisões proferidas por órgãos administrativos de outros estados que lhes concedem o benefício para aplicação da Margem de Valor Agregado - MVA com utilização do índice de fidelidade:

- Ato Declaratório nº 52, de 18 de agosto de 2016, alterado pelo Ato Declaratório nº 84, de 30 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- Processo nº 2013-000010827325-48 da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco; e
- Parecer Cecom nº 00467/2017, de 22/11/2017, expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Requer que seja concedido o benefício de utilização da MVA diferenciada no percentual de 36,56% (trinta e seis e cinquenta e seis por cento), nas aquisições junto ao fabricante, considerando-se os arts. 56 a 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, uma vez que se enquadra na condição de distribuidor exclusivo e mantém contrato de fidelidade em vigor com o referido fabricante.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Poderá ser utilizada a MVA de 36,56% na apuração do ICMS/ST referente às aquisições de peças e componentes, considerando que a Consulente é uma empresa comercial de autopeças, tem contrato de fidelidade e se enquadra como distribuidora exclusiva do fornecedor da mercadoria, nos termos dos arts. 57 e 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002?

2 - O Estado de Minas Gerais poderia seguir o mesmo procedimento adotado por outros Estados, uma vez tratar-se do mesmo pedido?

RESPOSTA:

A princípio, ressalta-se que a correta classificação e o enquadramento dos produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto às classificações, cabe à Consulente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Cumpra informar que as normas contidas no Protocolo ICMS nº 41/2008, que dispôs sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, estão regulamentadas neste estado no Anexo XV do RICMS/2002, em especial, nos arts. 56 a 58-A da Parte 1 e no Capítulo 1 da Parte 2, ambas do referido Anexo XV.

Esclareça-se que o regime de substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados em um dos capítulos da Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

Tratando-se de mercadorias enquadradas no Capítulo 1 da referida Parte 2 (Autopeças) deve ser observado, ainda, o disposto no art. 57 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, que indica, de forma específica, o cálculo do ICMS/ST para operações realizadas pelos fabricantes de veículos automotores nas saídas de mercadorias de que trata o Capítulo 1 da Parte 2 do citado Anexo XV, a saber:

Art. 57. O estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas das mercadorias de que trata o capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo, amparadas por contrato de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, adotará como base de cálculo do imposto devido a título de substituição tributária o preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, do frete até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre o referido preço do percentual de margem de valor agregado (MVA) de:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), em se tratando de operação interna;

II - 46,55% (quarenta e seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) com mercadoria cuja alíquota interna for de 18% (dezoito por cento);

III - em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento):

a) 59,88% (cinquenta e nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), quando a alíquota interna prevista para a mercadoria for de 18% (dezoito por cento);

b) 48,97% (quarenta e oito inteiros e noventa e sete centésimos por cento), quando a alíquota interna prevista para a mercadoria for de 12% (doze por cento).

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também:

I - ao estabelecimento fabricante de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;

II - a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

§ 2º Para os efeitos deste artigo o sujeito passivo por substituição deverá manter à disposição do Fisco o contrato de fidelidade e a convenção da marca. (destacou-se)

Poderá, ainda, ser atribuída a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição ao industrial fabricante ou ao importador de veículos automotores, relativamente às mercadorias constantes do item 999.0 do capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICM/2002 ou às mercadorias indicadas na mencionada Parte 2, não relacionadas no capítulo 1 desta, bem como a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição, na forma prevista, no art. 58 da Parte 1 do citado Anexo XV.

O conceito de veículo automotor pode ser extraído dos seguintes instrumentos legais:

Lei federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

(...)

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

(...)

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979

(...)

Art. 2º Consideram-se:

(...)

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

Após estes esclarecimentos, passa-se a responder aos questionamentos formulados.

1 - Não. A Consulente informa que é distribuidora exclusiva de motores diesel e peças para caminhões classificados no código 8704.22 da NBM/SH, mediante contrato de fidelidade com a empresa paulista Cummins Brasil Ltda, fabricante de motores diesel classificados no capítulo 84 da NBM/SH.

Em consulta pública aos dados cadastrais da citada empresa paulista, conforme site da Receita federal do Brasil disponibilizado no endereço internet: https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao2.asp?cnpj=43201151001001 pode-se confirmar que a mesma não exerce a atividade de industrial fabricante ou importadora de veículos automotores.

Logo, a empresa paulista, não sendo industrial fabricante ou importador de veículos automotores, não se enquadra na forma específica de apuração do ICMS/ST prevista nos arts. 57 e 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, tornando-se desnecessária análise do contrato comercial de fidelidade com a mesma.

Importa salientar que, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, os motores diesel estão classificados na posição 84.08 da NBM/SH:

84.08 - Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).

8408.10 - Motores para propulsão de embarcações

8408.20 - Motores do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87

8408.90 - Outros motores

Esta posição compreende os motores de pistão, de ignição por compressão (exceto os do Capítulo 95), incluindo os que se destinem à propulsão de veículos a motor.

Assim, caso os motores diesel, adquiridos pela Consulente da fabricante paulista, estejam classificados na subposição 8408.20 e se enquadrem na descrição de "Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores", estarão sujeitos ao ICMS/ST previsto no item 29.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, com apuração do imposto prevista nos art. 19 a 21-A da Parte 1 deste mesmo Anexo.

Da mesma forma as demais peças, utilizadas em caminhão classificado na posição 8704.22 da NBM/SH, caso estejam enquadradas em algum item do referido capítulo 1 terão, também, a apuração do imposto prevista nos citados art. 19 a 21-A.

Cabe acrescentar que, conforme previsto no art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a substituição tributária se aplica às mercadorias relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 do mesmo Anexo, de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam remetidas, adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes.

Logo, as mercadorias relacionadas no referido capítulo 1 estarão sujeitas à substituição tributária caso sejam passíveis de uso automotivo em qualquer etapa do ciclo econômico, ainda que efetivamente sejam utilizadas em outros equipamentos industriais. Nesse sentido, vide Consultas de Contribuinte nos 039/2019, 092/2019, 053/2018 e 155/2018.

Desta forma, peças ou motores utilizados, por exemplo, em grupo geradores, caso não sejam passíveis de uso automotivo, não estarão sujeitos ao ICMS/ST previsto no Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 (autopeças), devendo a Consulente avaliar o seu correto enquadramento na legislação.

2 - Prejudicada. As decisões deferidas por outros estados se aplicam às operações referentes àquelas unidades da Federação. Nas operações em que Minas Gerais for o sujeito ativo, a Consulente deverá observar a legislação tributária deste estado.

Saliente-se que nas saídas dos referidos produtos em operação interestadual, o sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria, conforme disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 142/2018.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente

tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de setembro de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11308---WIN/INTER

#LE11309#

[VOLTAR](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - BLOCO K - PADARIAS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 189/2019

PTA nº : 45.000018476-94

Consultante : Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos de Minas Gerais

Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - BLOCO K - PADARIAS - As padarias, independentemente de possuírem como atividade econômica principal a classificada na CNAE 1091-1/02 (fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria) ou na CNAE 4721-1/02 (padaria e confeitaria com predominância de revenda), não estão sujeitas à escrituração do Bloco K da Escrituração Fiscal Digital.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante, não contribuinte do ICMS, tem como atividade principal a realização de atividades de organizações associativas patronais e empresariais (CNAE 9411-1/00).

Informa que as padarias que representa estão, em sua grande maioria, inscritas na CNAE 1091-1/02 - padaria e confeitaria com predominância de produção própria.

Observa que, conforme disposto no Ajuste SINIEF 02, de 3 de abril de 2009, os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) são obrigados à escrituração do Registro de Controle da Produção e do Estoque (Bloco K).

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

As padarias e confeitarias com predominância de produção própria, inscritas na CNAE 1091-1/02, enquadradas nas condições dispostas na alínea "a" do inciso I do art. 5º do Decreto federal nº 7.212/2010 (RIPI), sujeitam-se ao cumprimento do Ajuste SINIEF 02/2009?

RESPOSTA:

O art. 46 do Anexo VII do RICMS/2002 estabelece que todos os contribuintes do ICMS são obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) e o § 4º deste mesmo artigo define que a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital do Registro de Controle da Produção e do Estoque dar-se-á nos prazos previstos no § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02, de 3 de abril de 2009, os quais são os seguintes:

§ 7º A escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será obrigatória na EFD a partir de:

I - para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300.000.000,00:

a) 1º de janeiro de 2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

b) 1º de janeiro de 2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;

c) 1º de janeiro de 2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;

d) 1º de janeiro de 2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;

e) 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE.

II - 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$ 78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;

III - 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido.

§ 8º Para fins do Bloco K da EFD, estabelecimento industrial é aquele que possui qualquer dos processos que caracterizam uma industrialização, segundo a legislação de ICMS e de IPI, e cujos produtos resultantes sejam tributados pelo ICMS ou IPI, mesmo que de alíquota zero ou isento.

Cumprido destacar que, nos termos do § 8º da referida cláusula terceira, para fins do Bloco K da EFD, estabelecimento industrial é aquele que possui qualquer dos processos que caracterizam uma industrialização, segundo a legislação do ICMS e do IPI, e cujos produtos resultantes sejam tributados pelo ICMS ou IPI, mesmo que de alíquota zero ou isento.

De acordo com o art. 5º do Decreto federal nº 7.212/2010 (RIPI), o preparo em padarias de produtos alimentares não acondicionados em embalagem de apresentação, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor, não é considerado industrialização, conforme se segue:

Art. 5º Não se considera industrialização:

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou

Desse modo, as padarias, independentemente de possuírem como atividade econômica principal a classificada na CNAE 1091-1/02 (fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria) ou na CNAE 4721-1/02 (padaria e confeitaria com predominância de revenda), não estão sujeitas à escrituração do Bloco K da EFD. Neste sentido, vide a Consulta de Contribuinte nº 033/2016.

No tocante à legislação do ICMS, registre-se, a título de informação, que o disposto no § 6º do art. 222 do RICMS/2002 abaixo transcrito, tendo em vista se referir a estabelecimentos comerciais, alcança apenas as padarias corretamente classificadas na CNAE 4721-1/02 (padaria e confeitaria com predominância de revenda):

§6º Na hipótese do inciso II do *caput*, não se considera industrialização a produção ou o preparo de produtos alimentares na residência do preparador ou em estabelecimentos comerciais, tais como

hipermercado, supermercado, restaurante, bar, sorveteria, confeitaria e padaria, desde que, cumulativamente:

I - os produtos se destinem a venda direta a consumidor;

II - não tenha havido recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os produtos referidos neste parágrafo. (destacou-se)

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consultante tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de setembro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11309---WIN/INTER

#LE11315#

[VOLTAR](#)

REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS - CADASTRAMENTO - ALTERAÇÕES

PORTARIA IMA Nº 2.038, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária, por meio da Portaria IMA nº 2.038/2021, altera a Portaria IMA nº 1984/2020, que trata do registro de estabelecimentos avícolas comerciais no Estado de Minas Gerais, especificamente em seu artigo 5º no tocante aos estabelecimentos avícolas comerciais que possuem capacidade de alojamento de até 1000 (mil) aves, desde que as aves, seus produtos e subprodutos sejam destinados a comércio locais intramunicipais e municípios adjacentes, deverão se cadastrar no Escritório Seccional a qual pertence a granja.

Estabelece novos critérios de distanciamento das granjas avícolas comerciais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12, inciso I, combinado com o artigo 2º, inciso II do regulamento baixado pelo Decreto Estadual nº 47.859, de 07 de fevereiro de 2020;

Considerando a importância econômica e social da avicultura mineira;

Considerando a necessidade de assegurar a defesa sanitária animal no Estado de Minas Gerais;
Considerando demanda apresentada pela Associação dos Avicultores de Minas Gerais- AVIMIG
Considerando parecer favorável do Comitê Estadual de Sanidade Avícola - COESA-MG;
RESOLVE:

Art. 1º Altera o Artigo 5º da Portaria IMA nº 1984, de 05 de junho de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“art. 5º Os estabelecimentos avícolas comerciais que possuem capacidade de alojamento de até 1000 (mil) aves, , desde que as aves, seus produtos e subprodutos sejam destinados a comércios locais intramunicipais e municípios adjacentes, deverão ser cadastrados no Escritório Seccional ao qual pertence à granja e serão registrados mediante cumprimento das seguintes exigências(...)”.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 6º, 7º e 8º da Portaria IMA nº 1984, de 05 de junho de 2020.

Art. 3º A construção de novos empreendimentos avícolas além das ampliações e alterações das unidades produtivas registradas, deverão ser previamente aprovadas pelo IMA, por meio de formulário próprio, disponível no site do IMA.

Art. 4º Toda mudança de endereço, responsável pela produção, responsável técnico, contrato de integração e demais informações pertinentes ao cadastro e registro da granja deverá ser obrigatoriamente atualizada no IMA, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art.5º Os estabelecimentos avícolas comerciais devem estar localizados em áreas não sujeitas a condições adversas que possam interferir na saúde e bem-estar das aves ou na qualidade dos seus produtos.

Art. 6º Torna-se obrigatório o distanciamento mínimo de 3 km entre granjas comerciais de corte e postura, com capacidade de alojamento superior a 1.000 aves alojadas.

§ 1º Excluem-se desta obrigação granjas registradas ou que tenham o projeto pré-aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial - SVO, até a data da publicação da Portaria IMA nº 1984, de 05 de junho de 2020.

§ 2º Ampliações e alterações das unidades produtivas registradas serão concedidas mediante avaliação do risco sanitário envolvido, que será realizado pelo SVO, podendo o mesmo ser submetido ao parecer do COESA.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria IMA Nº 1.931, de 12 de dezembro de 2019.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2021.

Thales Almeida Pereira Fernandes
Diretor-Geral

(MG, 11.02.2021)

BOLE11315---WIN/INTER

#LE11316#

[VOLTAR](#)

ICMS - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO - AQUISIÇÃO - ISENÇÃO - AUTORIZAÇÃO - REQUERIMENTO

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.445 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.445/2021, dispõe sobre os requerimentos e as autorizações para aquisição de veículo automotor novo por pessoa portadora de deficiência física ou visual, não condutora com o reconhecimento da isenção de ICMS, conforme disposto no subitem 28.10 do item 28 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG, tendo em vista o disposto no Decreto nº 48.099/2020 *(V. Bol. 1891 - LEST - pág. 7), que regulamentou o Convênio ICMS 59/2020 *(V. Bol. 1877 - LEST - pág. 12).

As Autorizações para Aquisição de Veículo com Isenção de ICMS que tenham sido emitidas até 31 de janeiro de 2021, no ambiente do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) serão consideradas válidas para fins de emissão da nota fiscal de aquisição do veículo. Ficam canceladas e tornadas sem efeito as Autorizações para Aquisição de Veículo com Isenção de ICMS por pessoa portadora de deficiência física ou visual, não condutora, que tenham sido emitidas a partir de 1º de fevereiro de 2021, no ambiente do SIARE, inclusive na hipótese de já ter sido emitida a nota fiscal de aquisição respectiva. Caso não tenha apresentado o novo laudo médico válido, até 31 de maio de 2021, o imposto será exigido do contribuinte com os acréscimos legais, a contar da data de emissão da respectiva nota fiscal.

Dispõe sobre os requerimentos e as Autorizações para Aquisição de Veículo com Isenção de ICMS, para fins de reconhecimento de isenção do imposto para aquisição de veículo automotor novo por pessoa portadora de deficiência física ou visual, não condutora, de que trata o subitem 28.10 do item 28 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto no Decreto nº 48.099, de 28 de dezembro de 2020, que regulamentou o Convênio ICMS 59, de 30 de julho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto nº 48.099, de 28 de dezembro de 2020, que regulamentou o Convênio ICMS 59, de 30 de julho de 2020, e promoveu alterações no item 28 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, estabelecendo novos requisitos para a concessão da isenção do imposto de que trata o referido item,

RESOLVE:

Art. 1º As Autorizações para Aquisição de Veículo com Isenção de ICMS que tenham sido emitidas até 31 de janeiro de 2021, no ambiente do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, serão consideradas válidas para fins de emissão da nota fiscal de aquisição do veículo automotor novo por pessoa portadora de deficiência física ou visual, não condutora, com a isenção do imposto de que trata o subitem 28.10 do item 28 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 2º Ficam canceladas e tornadas sem efeito as Autorizações para Aquisição de Veículo com Isenção de ICMS por pessoa portadora de deficiência física ou visual, não condutora, que tenham sido emitidas a partir de 1º de fevereiro de 2021, de que trata o subitem 28.10 do item 28 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, no ambiente do SIARE, inclusive na hipótese de já ter sido emitida a nota fiscal de aquisição respectiva.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput, o processo de reconhecimento de isenção no qual seja apresentado, até 31 de maio de 2021, novo laudo médico válido, elaborado conforme modelo aprovado pelo Convênio ICMS 59/20 e disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

§ 2º Na hipótese de já ter sido emitida a nota fiscal de aquisição do veículo com a isenção referida no caput e não ter sido apresentado o novo laudo médico válido, nos termos do § 1º, o imposto será exigido do contribuinte com os acréscimos legais, a contar da data de emissão da respectiva nota fiscal.

Art. 3º Na hipótese de requerimento protocolizado até a data de publicação desta resolução, sem que tenha sido emitida a respectiva Autorização para Aquisição de Veículo com Isenção de ICMS, para fins de reconhecimento de isenção do imposto para aquisição de veículo automotor novo por pessoa portadora de deficiência física ou visual, não condutora, deverá ser apresentado novo laudo médico válido, elaborado conforme modelo aprovado pelo Convênio ICMS 59/20 e disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, até 31 de maio de 2021, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 16 de fevereiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 17.02.2021)

BOLE11316---WIN/INTER

“Para conseguir grandes coisas, é necessário não apenas planejar, mas também acreditar; não apenas agir, mas também sonhar”.

Anatole France